

PARECER JURIDICO



Projeto de Lei nº 23/2009

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

“ O projeto de Lei nº 23/2009 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

Parecer:

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Autoriza a permissão de uso de um imóvel alugado ao Banco do Brasil S/A para instalação de Caixa Eletrônico no Município de Natércia - MG.”

O projeto de Lei em pauta visa conseguir autorização do Poder Legislativo para que o Município efetue a permissão de uso de um imóvel alugado, sito na Praça Prefeito Justino L. Carneiro, 77/b, de propriedade de Ana Terezinha dos Reis, ao Banco do Brasil S/A, para funcionamento imediato de um Caixa Eletrônico.

Vejamos:

O presente projeto de Lei visa a permissão de um imóvel de um particular, a permissão e a concessão somente se dará a um Bem Público, através de licitação, conforme reza o artigo 175 da Constituição Federal “ **Incumbe ao Poder Público na forma das Lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços**” .

A permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado **bem público**, portanto, no caso em tela a permissão de uso seria para um imóvel alugado de propriedade de uma terceira pessoa, ferindo o princípio da razoabilidade, pois seria legal o município arcar com um aluguel para uma instituição financeira.

Que de conformidade com artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APR 1982
7 PM
ALCANTARA

EM BRANCO

“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizado por Lei específica, atender condições estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento em seu créditos adicionais”

O referido projeto, também contradiz o artigo 9º em seu inciso 3º da Lei 8.666/93. (Lei das licitações).

“ Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III- servidor ou diligente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Ferindo novamente o princípio da razoabilidade.

Nota-se que o Poder Executivo não apontou outro imóvel para tal fim apenas um, e seu proprietário como já é sabido tem parentesco direto com o representante do Poder Executivo, desta maneira sugere uma ilicitude na prática de tal ato.

Salienta-se ainda que o presente projeto esta em desacordo com a Lei 4.320/64 como esclarece o art. 19 . A Lei de orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título a empresa de fins lucrativos salvo quando se tratar de subvenções cuja a concessão tenha sido expressamente autorizada em Lei especial.

Portanto, razão pela qual padece de vicio o presente projeto.

Em relação a técnica legislativa, há reparos a realizar quanto a redação .

Quanto a legalidade e constitucionalidade, a matéria infelizmente não se enquadra nos preceitos legais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela não constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

È o parecer, s.m.j.

Natércia, MG 04 de Agosto de 2009.


Helenice Apª Telles Goulart
Assessora Juridica

AMERICA
MUNDI
INTER

EM BRANCO